



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191012 - MG(2026/0071115-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **FERNANDA MIRANDA MOTA**
ADVOGADOS : **GILMAR DE ALMEIDA SOUZA - MG079383**
: **VINÍCIUS LACERDA MARINHO - MG079501**
AGRAVADO : **ASTEL ASSISTENCIA TECNICA DE ELEVADORES LTDA**
ADVOGADO : **SAMER SALIM ZAHREDDINE - MG109349**
AGRAVADO : **CONDOMINIO DO EDIFICIO JOAQUIM DE PAULA**
ADVOGADO : **FLÁVIO CÉZAR DA COSTA - MG076754**
AGRAVADO : **ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A**
ADVOGADOS : **JOSE CUSTODIO PIRES RAMOS NETO - MG150225**
: **GABRIELA MASCARENHAS FIUZA - MG126906**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E REVISÃO DO *QUANTUM* DOS DANOS MORAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelos óbices de inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 489 e 1.022 do CPC e incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais e morais.
3. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, fixou danos morais em R\$ 20.000,00, condenou ao pagamento das diferenças entre salário e benefício previdenciário no período de 25/3/2009 a 30/6/2009 e indeferiu pensão mensal.
4. A Corte de origem rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, manteve os danos morais e indeferiu pensão, e deu parcial provimento ao recurso do condomínio para alterar a base de cálculo dos honorários da lide secundária para o capital segurado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação quanto aos arts. 489 e 1.022 do CPC; e (ii) saber se o valor dos danos morais violou o art. 944 do Código Civil por não observar a extensão do dano.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão estadual enfrentou a matéria e explicitou critérios de razoabilidade e proporcionalidade ao manter o *quantum* dos danos morais.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão do *quantum* dos danos morais fixado com base nas circunstâncias fáticas e probatórias do caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não se configura violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta a matéria e explicita critérios de proporcionalidade e razoabilidade. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão do *quantum* indenizatório por danos morais”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 1.022 e 85, § 11; CC, art. 944.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191012 - MG(2026/0071115-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **FERNANDA MIRANDA MOTA**
ADVOGADOS : **GILMAR DE ALMEIDA SOUZA - MG079383**
: **VINÍCIUS LACERDA MARINHO - MG079501**
AGRAVADO : **ASTEL ASSISTENCIA TECNICA DE ELEVADORES LTDA**
ADVOGADO : **SAMER SALIM ZAHREDDINE - MG109349**
AGRAVADO : **CONDOMINIO DO EDIFICIO JOAQUIM DE PAULA**
ADVOGADO : **FLÁVIO CÉZAR DA COSTA - MG076754**
AGRAVADO : **ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A**
ADVOGADOS : **JOSE CUSTODIO PIRES RAMOS NETO - MG150225**
: **GABRIELA MASCARENHAS FIUZA - MG126906**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E REVISÃO DO *QUANTUM* DOS DANOS MORAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelos óbices de inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 489 e 1.022 do CPC e incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais e morais.
3. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, fixou danos morais em R\$ 20.000,00, condenou ao pagamento das diferenças entre salário e benefício previdenciário no período de 25/3/2009 a 30/6/2009 e indeferiu pensão mensal.
4. A Corte de origem rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, manteve os danos morais e indeferiu pensão, e deu parcial provimento ao recurso do condomínio para alterar a base de cálculo dos honorários da lide secundária para o capital segurado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação quanto aos arts. 489 e 1.022 do CPC; e (ii) saber se o valor dos danos morais violou o art. 944 do Código Civil por não observar a extensão do dano.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão estadual enfrentou a matéria e explicitou critérios de razoabilidade e proporcionalidade ao manter o *quantum* dos danos morais.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão do *quantum* dos danos morais fixado com base nas circunstâncias fáticas e probatórias do caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não se configura violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta a matéria e explicita critérios de proporcionalidade e razoabilidade. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão do *quantum* indenizatório por danos morais”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 1.022 e 85, § 11; CC, art. 944.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FERNANDA MIRANDA MOTA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices da inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil e da incidência da Súmula n. 7 do STJ para o reexame do conjunto fático-probatório.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em apelação cível nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 1.143-1.144):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA DE ELEVADOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CONDOMÍNIO E DA EMPRESA DE MANUTENÇÃO. DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA LIDE SECUNDÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas por ambas as partes contra sentença que condenou solidariamente o condomínio e a empresa de manutenção ao pagamento de danos morais e materiais em razão de acidente envolvendo a queda de um elevador.

2. A autora requer a majoração do valor dos danos morais e a fixação de pensão mensal vitalícia. O condomínio alega ilegitimidade passiva, inexistência de dano moral e requer a minoração dos valores arbitrados, além da modificação da base de cálculo dos honorários advocatícios na lide secundária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) se o condomínio pode ser considerado responsável pelo evento danoso; (ii) se os danos morais devem ser majorados e se a pensão vitalícia é devida; (iii) se os honorários advocatícios da lide secundária devem ser calculados sobre o valor atualizado da causa ou sobre o capital segurado da apólice.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O condomínio, como responsável pela fiscalização da manutenção dos elevadores, deve responder solidariamente pelos danos causados.

5. O valor da indenização por danos morais arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) é razoável, considerando-se a gravidade do acidente e suas consequências, não havendo motivo para majoração ou minoração.

6. A pensão vitalícia não é devida, pois o laudo pericial atesta que a redução da capacidade funcional da autora foi temporária, sem sequelas permanentes que comprometam sua atividade profissional.

7. Quanto à lide secundária, a seguradora não possui obrigação contratual de cobrir os danos pleiteados pela autora, sendo correta a improcedência da denúncia da lide.

8. Os honorários advocatícios da lide secundária devem incidir sobre o capital segurado da apólice (R\$ 5.000,00) e não sobre o valor da causa, evitando enriquecimento indevido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls.

1.184-1.185):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSECUTÁRIOS LEGAIS. OMISSÃO QUANTO À INCIDÊNCIA DA LEI Nº 14.905/2024. APLICAÇÃO DO IPCA E TAXA SELIC. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que, em ação de indenização por danos materiais e morais deu parcial provimento à Apelação Cível interposta pelo embargante para alterar a base de cálculo dos honorários advocatícios da lide secundária. O embargante alegou omissão quanto à atualização dos consectários legais à luz da nova sistemática imposta pela Lei nº 14.905/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão quanto à incidência dos novos critérios legais para atualização monetária e juros de mora, introduzidos pela Lei nº 14.905/2024, notadamente a aplicação do IPCA e da taxa Selic, deduzido o IPCA, nos termos dos artigos 389 e 406 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão que comprometa a completude da prestação jurisdicional, conforme o art. 1.022 do CPC.

4. O acórdão embargado não especificou os índices aplicáveis à correção monetária e juros de mora conforme a nova legislação vigente (Lei nº 14.905/2024), o que configura omissão relevante.

5. A nova redação dos artigos 389 e 406 do Código Civil determina a atualização monetária pelo IPCA e os juros de mora com base na taxa Selic deduzido o IPCA, a partir da vigência da referida lei.

6. No caso concreto, aplica-se a correção monetária pela tabela da CGJ/MG e juros de mora de 1% ao mês até a vigência da Lei nº 14.905/2024; a partir de então, os débitos devem ser atualizados com base no IPCA e juros de mora calculados conforme a taxa Selic, descontado o IPCA.

Nas razões do recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, porque o Tribunal de origem não teria suprido omissão sobre os critérios de proporcionalidade e razoabilidade aplicados ao *quantum* dos danos morais. Alega que o acórdão recorrido teria utilizado fundamentação genérica, sem enfrentar os argumentos específicos sobre a desproporção do valor arbitrado; e

b) 944 do Código Civil, visto que o valor de R\$ 20.000,00 não teria sido medurado pela extensão do dano reconhecido no caso concreto.

Requer o provimento do recurso especial para que se reconheça a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil e para que se majore a indenização por danos morais, por ser irrisória, ajustando-se os ônus sucumbenciais.

Contrarrazões às fls. 1.259.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais e morais em que a parte autora pleiteou a condenação por danos morais, pagamento da diferença entre o salário e o benefício previdenciário a título de lucros cessantes e pensão mensal vitalícia proporcional à perda de capacidade laborativa. O valor da causa foi fixado em R\$ 30.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando solidariamente os réus ao pagamento de R\$ 20.000,00 por danos morais, das diferenças entre salário e benefício no período de 25/3/2009 a 30/6/2009, e indeferindo a pensão mensal; fixou honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da condenação, distribuídos em 30% para a autora e 70% para os réus.

A Corte de origem rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, negou provimento ao recurso da parte autora e deu parcial provimento ao recurso de apelação do condomínio para alterar a base de cálculo dos honorários da lide secundária, fixando-a sobre o capital segurado. Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos para adequar os consectários legais à Lei n. 14.905/2024.

I - Arts. 489 e 1.022 do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão e deficiência de fundamentação, afirmando que o acórdão não explicitou, de modo concreto, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade utilizados para manter o valor dos danos morais, nem enfrentou os argumentos sobre a irrisoriedade da quantia.

O acórdão recorrido examinou os fundamentos que sustentam o *quantum*, afirmando que a fixação deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, com dupla finalidade compensatória e pedagógica, reputando adequado o valor de R\$ 20.000,00 às circunstâncias do caso.

Não se verifica a alegada ofensa aos artigos, pois a questão referente à indicada omissão e à falta de fundamentação sobre os critérios de fixação do dano moral foi devidamente analisada pela Corte estadual, que concluiu pela adequação e proporcionalidade do montante, com base na gravidade do acidente e em suas consequências, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 1.155-1.156, destaquei):

Com relação aos danos morais, é fundamental destacar que sua função é proporcionar uma compensação proporcional à ofensa sofrida, mitigando os impactos do ato ilícito sobre a vítima. No presente caso, além da redução temporária da capacidade laborativa da autora, há evidente abalo em sua esfera subjetiva, o que justifica a indenização pleiteada.

O segundo apelante/réu argumenta que a autora não demonstrou qualquer violação à sua integridade subjetiva e que os acontecimentos no condomínio não acarretaram prejuízo significativo. Contudo, essa alegação não se sustenta diante dos elementos probatórios constantes nos autos. A autora sofreu fraturas bilaterais nos joelhos e outras lesões severas em decorrência da queda do elevador do segundo apelante/réu. Em razão da diminuição de sua mobilidade, ficou impossibilitada de trabalhar e passou a receber auxílio-doença pelo INSS, em valor inferior à sua remuneração habitual, comprometendo sua condição financeira. Esse fato está devidamente documentado nos autos, inclusive com os relatórios médicos anexados, os quais corroboram o sofrimento físico e psicológico experimentado pela vítima.

Para que seja cabível a compensação por danos morais, o ato ilícito deve ser capaz de gerar sofrimento que ultrapasse o mero aborrecimento, ocasionando

angústia, aflição, tristeza ou humilhação que impactem a esfera psíquica do ofendido. No caso dos autos, é inquestionável que a gravidade do acidente e as consequências dele advindas configuram abalo moral indenizável.

No que se refere ao montante da indenização, o segundo apelante/réu requer a sua redução para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), enquanto a autora pretende a majoração para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

A fixação do valor da reparação moral deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a fim de cumprir sua dupla finalidade: compensatória, em benefício da vítima, e pedagógica, como forma de desestimular o ofensor a repetir condutas similares.

O montante arbitrado em sentença, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), revela-se adequado e proporcional às circunstâncias do caso concreto. Esse valor evita tanto o enriquecimento indevido da parte autora quanto a fixação de uma quantia irrisória que não cumpra o caráter punitivo da indenização. Assim, não se justifica qualquer modificação da quantia fixada na decisão recorrida, razão pela qual a sentença deve ser mantida integralmente nesse ponto.

II - Art. 944 do Código Civil

A recorrente afirma que o valor fixado para os danos morais é irrisório em face da extensão dos danos reconhecidos, sustentando negativa de vigência ao art. 944 do Código Civil.

O acórdão recorrido manteve o *quantum* indenizatório em R\$ 20.000,00, registrando a gravidade do acidente e suas consequências, e que a quantia atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

No recurso especial, a parte recorrente alega que a indenização deveria ser majorada por desproporção.

O Tribunal de origem, analisando o acervo probatório dos autos, concluiu que o valor de R\$ 20.000,00 é adequado às circunstâncias do caso e às consequências do evento danoso, razão pela qual o pedido de majoração foi rejeitado.

Como visto, o Tribunal *a quo* fundamentou-se em elementos fáticos e probatórios do caso. Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.191.012 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0071115-0

Número de Origem:

07431410220128130024 10024120743141007 7431410220128130024

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDA MIRANDA MOTA

ADVOGADOS : VINÍCIUS LACERDA MARINHO - MG079501

GILMAR DE ALMEIDA SOUZA - MG079383

AGRAVADO : ASTEL ASSISTENCIA TECNICA DE ELEVADORES LTDA

ADVOGADO : SAMER SALIM ZAHREDDINE - MG109349

AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO JOAQUIM DE PAULA

ADVOGADO : FLÁVIO CÉZAR DA COSTA - MG076754

AGRAVADO : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A

ADVOGADOS : GABRIELA MASCARENHAS FIUZA - MG126906

JOSE CUSTODIO PIRES RAMOS NETO - MG150225

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026